

Ord. 204 do RI (7ª Sessão Ordinária 16/3/15)
ATO da Mesa nº 5/2015

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
ESTADO DE SÃO PAULO

Resolução 232/02 Resogada

V. Resoluções 206/98
V. Resolução 252/04 Resogada
V. Resoluções 256/05 ✓

RESOLUÇÃO No. 157. DE 1995

"Oficializa a criação do Conselho de Ética Parlamentar na Câmara Municipal de Mogi-Mirim"

VEREADOR ALONSO TOMAZ MORENO Presidente da Câmara Municipal de Mogi-Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica de Mogi-Mirim-LOM, combinado com os termos do artigo 24, inciso I, alínea "j" da Resolução No. 103, de 18 de setembro de 1981 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte resolução:

CAPÍTULO I
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art. 10.- Os Vereadores da Câmara Municipal de Mogi Mirim exercerão seu mandato com observância das normas Constitucionais da Lei Orgânica do Município, bem como regimentais, as quais estão contidas neste Código de Ética Parlamentar.

Art. 20.- São deveres dos Vereadores:

I- Promover a defesa dos interesses da comunidade local, do Estado e do País, dentro de suas atribuições.

II- Defender o decoro Legislativo dentro da ordem e fortalecer a instituição Municipal.

III- Exercer o mandato com dignidade e respeito aos colegas, à coisa pública e às autoridades.

IV- Apresentar-se dignamente trajado na Câmara Municipal, durante as Sessões Ordinárias e Extradordinárias.

V- Dirigir-se aos colegas no Plenário durante as Sessões e Solenidades por V. Exa., ou Senhor Vereador.

CAPÍTULO II
DAS VEDAÇÕES

Art. 30.- O Vereador não poderá, nos expressos termos da Constituição Federal Estadual e Lei Orgânica Municipal:

I- Firmar e manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia e empresa pública municipal, empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer causa uniforme.

II- Aceitar ou exercer cargo, função ou

emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "Ad Nutun" nas entidades constantes no inciso anterior.

DESDE A POSSE

III- Ser proprietário, controlador ou diretor da empresa que goze de favor, decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público, ou nela exercer função remunerada.

IV- Ocupar cargo ou função que seja demissível "Ad Nutun" nas entidades enumeradas nos itens anteriores.

V- Patrocinar causas em que esteja interessada qualquer entidade referente aos itens III e IV.

VI- Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Resolução 254 Revogado
Art. 4o.- A proibição que é constante nas alíneas e capítulos desta Resolução, refere-se à pessoa física parlamentar, bem como seus parentes consanguíneos, esposa ou companheira, direta ou indiretamente por ele controlada, vedada também a nomeação para cargo em Comissão nas esferas do Município e suas autarquias.

Revogado cap. 206/98
Art. 5o.- É vedado ainda ao Vereador exercer cargo de Diretor, (ou desempenhar função) em rádios e jornais com sede no Município de Mogi Mirim, permitindo-se a divulgar artigos, dentro das normas éticas.

Art. 6o.- Sem prejuízo disposto no artigo anterior, qualquer cidadão poderá, mediante autorização da Mesa da Câmara, tomar conhecimento de quaisquer informações a respeito de declarações do Vereador, para as providências cabíveis.

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

Art. 7o.- As medidas disciplinares são:

I- Advertência por escrito pela Mesa da Câmara.

II- Censura

III- Perda temporária do exercício do Mandato.

IV- Perda do Mandato.

Art. 8o.- A advertência por escrito, feita pela Mesa da Câmara, é aplicada através de uma Comissão Processante, criada pela Mesa da Câmara, através de denúncia ou requerimento de qualquer Vereador, com ampla defesa do acusado.

Art. 9o.- A censura será verbal ou escrita e será aplicada pela Câmara por falta de ética e decoro, quando não couber penalidade mais grave ao Vereador que:

a- Deixar de observar, salvo motivo justifi-

cado, os deveres inerentes ao cargo ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno.

b- Praticar atos que infrinjam as regras, perturbação da ordem no recinto da Câmara e das Sessões, agressões, palavras de baixo calão e obscenas a qualquer pessoa no recinto ou a outro parlamentar.

Art. 10- Considera-se incurso na perda temporária do mandato quando o Vereador:

a- Reincidir nas hipóteses dos artigos e itens concedentes.

b- Praticar transgressão violenta, contradizendo os preceitos do Regimento Interno e deste Código de Ética Parlamentar.

c- Revelar ou fazer publicar assuntos tratados por Comissão, Mesa da Câmara, Sessão Secreta, considerados sigilosos ainda em transcurso.

d- Faltar sem motivo justificado às Sessões Legislativas, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 11- Serão punidos com perda do mandato:

a- A infração de qualquer dispositivo da Constituição Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, garantindo aos acusados ampla defesa.

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 12- A sanção a que se refere este Código de ética será decidida pelo Plenário da Câmara Municipal mediante processo que será votado através de escrutínio secreto, por maioria simples dos Vereadores, com ampla defesa do acusado.

Art. 13- A perda do mandato parlamentar será decidida pelo Plenário, depois de apreciado o processo, concedida ampla defesa do acusado, votado em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 14- Será oferecida representação contra o Vereador, que estará sujeito à perda total ou temporária do exercício de mandato, aplicada pelo Plenário da Câmara Municipal e encaminhada através da Mesa.

Art. 15- A Mesa da Câmara Municipal, através de competente Ato, nomeará um Conselho de ética Parlamentar composto de 5 membros, que serão eleitos pelos Vereadores no "Expediente" da Sessão Ordinária subsequente à promulgação desta Resolução.

Art. 16- O Conselho de ética Parlamentar terá um mandato de 2 anos e terá a incumbência de presidir todos os atos administrativos e inquéritos das infrações deste Código de ética Parlamentar.

Art. 17- Caberá ao Conselho de ética dar pa-

recer final em todos os processos e encaminhar à Mesa da Câmara Municipal, dentro do prazo de 60 dias, a partir da denúncia ou infração cometida.

Art. 18- Decorrido o prazo sem que haja manifestação do Conselho, a Mesa da Câmara, através de competente Ato, revogará o processo e destituirá os membros do referido Conselho, determinando nova eleição, vedada a reeleição.

DO PROCEDIMENTO LEGAL

Art. 19- Recebida a representação, a Mesa da Câmara a encaminhará ao Conselho, que observará os seguintes procedimentos:

I- O Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares para comporem a Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades.

II- Constituída ou não a Comissão citada no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Vereador, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa escrita, provas, testemunhas, etc.

III- Esgotado o prazo e sem que haja apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo igual prazo.

IV- Apresentada a defesa, o Conselho ou Comissão de Inquérito procederão as diligências e a instrução probatória que entenderem necessárias, sobre as quais proferirão parecer no prazo de 10 (dez) dias, salvo a hipótese de concluir pela apresentação de provas ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

V- Em caso de perda do mandato, o parecer do Conselho de ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias.

VI- Concluída a tramitação no Conselho de ética, no Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara e, uma vez lido no "Expediente" será publicado na parte oficial e distribuído em cópias aos Vereadores, para ser incluído na "Ordem do Dia" da próxima Sessão Ordinária.

Art. 20- é facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa em todas as fases do processo.

Art. 21- Perante o Conselho ético e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer Vereador, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 10.- Não será recebida denúncia anônima.

§ 20.- Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, providenciadas as diligências que entenderem necessárias, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22- Quando um Vereador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou em outra circunstância, em ato que ofenda a sua honorabilidade, poderá pedir ao Presidente da Câmara Municipal, do Conselho de ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único - Igual faculdade será conferida ao Vereador, quando a acusação partir de pessoa física ou jurídica alheia a Câmara Municipal.

Art. 23- A apuração de fatos e de responsabilidades previstos neste Código poderá, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Câmara Municipal, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

Art. 24- O processo disciplinar regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão elididas as sanções eventualmente aplicáveis aos seus efeitos.

Art. 25- Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, seus órgãos ou qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção da Mesa.

DO CONSENHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 26- Compete ao Conselho de ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos Preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação do mandato parlamentar.

Art. 27- Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da Primeira e da Terceira Sessões Legislativas de cada Legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

Art. 28- Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

Art. 29- Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer a 3 (três) reuniões, consecutivas, bem como aquele que faltar, ainda que justificadamente, a mais de 6 (seis) reuniões, durante a Sessão Legislativa.

Art. 30- O Conselho de ética Parlamentar,

criado pela presente ~~Comissão~~ Conselho de Ética Parlamentar, criado pela presente Resolução, terá um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário e 2 membros.

Art. 31- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal de Mogi-Mirim,
em 17 de março de 1995.


VEREADOR ALONZO TOMAZ MORENO
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada em igual data no Quadro de avisos da Portaria da Câmara.


Bel. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor-Geral